



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 680/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0147/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos Municípios que adotarem animal abandonado.

Nos termos do projeto, as pessoas físicas que adotarem animais abandonados farão jus a um desconto ou isenção de até 3% (três por cento) ou de até 5% (cinco por cento), em se tratando de animais com deficiência ou cães da raça pitbull, incidente sobre o valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), limitado a 1 (um) animal por residência. O projeto estabelece, ainda, que o adotante firmará termo de responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo, bem como que deverá comparecer com o animal anualmente no órgão municipal responsável, apresentando documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado com a carteira de vacinação.

De acordo com a justificativa, o projeto visa estimular a adoção de animais abandonados, conferindo-lhes mínima garantia de proteção.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa do Município, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, incide sobre tema tributário e relaciona-se com a proteção do meio ambiente, podendo o Município legislar sobre tais temas, nos termos do art. 24, VI, e 30, I, II e III e 156, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a disciplina geral sobre as ações de conservação e limpeza das vias públicas indubitavelmente é assunto que se restringe ao interesse local, amoldando-se com perfeição à competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Igualmente, a competência para instituir e arrecadar os tributos municipais, dentre os quais se encontra o IPTU, bem como para a concessão de isenções, anistias e remissão de dívidas encontra-se prevista no art. 30, III, da Constituição Federal e no art. 13, III, de nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, é fato notório que a presença de animais abandonados nas vias públicas além de configurar situação de sofrimento para esses animais, representando danos do ponto de vista ambiental, também configura uma questão de saúde pública, pois estes animais podem transmitir doenças e em alguns casos se tornar agressivos.

Nesta linha, o projeto dá cumprimento ao dever do Município de proteger o meio ambiente tal como previsto no art. 225 da Constituição Federal e nos artigos 2º, X e 7º, I, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzidos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

...

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Resta comprovado, portanto, que o projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I e XVII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

George Hato (MDB)

Reis (PT) - Relator

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2020, p. 70

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.